

LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS Nº 001 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Curionópolis, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei nº 10.257/01- Estatuto da Cidade, e dos Artigos 118, § 1º e 119 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

ANTONIO CÉSAR NUNES DE LIMA, Prefeito Municipal em Exercício de Curionópolis, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Curionópolis, tendo como fundamento, a Gestão Participativa e o Desenvolvimento Municipal de forma Sustentável.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo e Sustentável de Curionópolis tem como Princípios:

I – o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II – a sustentabilidade;

III – a gestão democrática e participativa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 3º São Diretrizes para o desenvolvimento do Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Curionópolis:

I - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento de todo o Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

II - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

III - hierarquizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, dinamizando a economia do Município;

V - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VI - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

VII - garantir o processo de planejamento participativo, através da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, integrado aos demais Conselhos Municipais, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal tem como diretriz o ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária, de modo a propiciar o direito à terra urbana a todos os municípios.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 5º O Plano Diretor Participativo e Sustentável de Curionópolis têm como objetivo o desenvolvimento de todo o território municipal baseado no aproveitamento dos recursos minerais com o respeito ao meio-ambiente, no fortalecimento da pecuária leiteira e de corte, no apoio a agricultura familiar, no incentivo da agroindústria, na diversificação e crescimento do comércio local, na melhoria da oferta de serviços públicos, no apoio ao empreendedorismo local e na recuperação e conservação dos córregos, bem como das áreas verdes.

Parágrafo Único. Os objetivos do Plano Diretor Municipal – PDM, descritos no *caput* deverão respeitar os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo, tendo em vista a sustentabilidade ambiental e social.

Art. 6º O Plano Diretor abrangendo a totalidade do território do Município de Curionópolis, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento Anual – LOA, incorporar as diretrizes capazes de orientar a ação governamental na gestão da cidade, promovendo o bem estar e a melhoria da qualidade de vida, mediante os seguintes objetivos:

I – garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da sede do Município e das localidades consideradas urbanas (mapa 11 anexo), da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de Curionópolis e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, principalmente observando as características e peculiaridades locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a coibir:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instauração de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município de Curionópolis e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município de Curionópolis e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 7º O Plano Diretor é o instrumento básico de desenvolvimento da política urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo promover e estimular de forma diversificada o desenvolvimento econômico do Município de Curionópolis, considerando as potencialidades e características locais.

Art. 9º A Política de Desenvolvimento Econômico obedece as seguintes diretrizes:

I – redução das desigualdades econômicas e sociais;

II – garantir critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;

III - estimular as iniciativas de produção de associações e cooperativas, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;

IV - promover política de desenvolvimento industrial de pequeno e médio porte, baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando essas empresas a gerarem empregos para a população local;

V – promover as potencialidades nas atividades econômicas do município;

VI - garantir a integração, e distribuição equilibrada da população e das atividades urbanas e rurais;

VII - ampliar a rede de infra-estrutura básica nas demais vilas e aglomerações urbanas.

Art. 10º São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - buscar junto aos governos Estadual e Federal linhas especiais de crédito aos produtores de pequeno e médio porte;

II - promover o potencial econômico do município para atrair investidores e empresários de outras regiões;

III – desenvolver programas de capacitação econômica com apoio dos órgãos da esfera Estadual, Federal, bancos oficiais e iniciativa privada;

IV - fazer o levantamento sistemático das atividades econômicas, especialmente o agronegócio;

V - incentivar a criação de associações e cooperativas, facilitando a linha de crédito nos bancos públicos;

VI - ampliar e recuperar a rede viária municipal.

Seção I

DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 11 A política para o setor de comércio e serviços do Município de Curionópolis tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado.

Art. 12 A política para o setor de comércio e serviços do Município de Curionópolis obedece as seguintes diretrizes:

I - buscar apoio junto aos órgãos públicos e privados e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;

II - incentivar a regularização das atividades informais;

III – promover, por meio de incentivos fiscais, a chegada de novos empreendimentos.

Art. 13 - São ações estratégicas para o desenvolvimento do comércio e serviços:

I - desenvolver programas de capacitação para micro, pequenas e médias empresas;

II - realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação;

III - estimular o desenvolvimento de práticas gerenciais e administrativas;

IV - melhorar e divulgar as potencialidades de nosso município;

V - desenvolver programas para estimular a valorização, fortalecer e priorizar a utilização do comércio local.

Seção II

DA INDÚSTRIA

Art. 14 A política de industrialização de Curionópolis tem como objetivo incentivar a implantação de indústrias no município, de forma sustentável.

Art. 15 A política de industrialização de Curionópolis obedece as seguintes diretrizes:

I - adequação aos princípios norteadores deste Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial sustentável, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município;

II - as indústrias deverão ser implantadas na Zona Industrial, criada por este Plano Diretor, após a realização de estudo técnico de impacto ambiental e de vizinhança, segundo os padrões da legislação Federal e Estadual vigente e com a legislação municipal específica a ser elaborada, conforme as diretrizes desse plano.

Art. 16 São Ações Estratégicas para o desenvolvimento da indústria local:

I - a administração deverá estimular e facilitar a instalação de indústrias, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores;

II - realizar estudos para a identificação e delimitação das áreas adequadas às atividades industriais, ou conforme a categoria de atividade.

Seção III

DO TURISMO

Art. 17 A política Municipal de turismo tem como objetivo fortalecer a economia local, promovendo a exploração sustentável das potencialidades existentes na biodiversidade e no ambiente natural da região.

Art. 18 A política municipal de turismo obedece as seguintes diretrizes:

I – criar o Plano Municipal de Turismo;

II – criar áreas de lazer em paisagens naturais;

III – incentivar a criação de pólos turísticos no município:

a) pesca esportiva;

- b) vaquejada;
- c) excursão em cachoeiras na região.

Art. 19 São ações estratégicas da gestão de turismo:

I – desenvolver conferências, audiências públicas e fóruns para articular o Plano Municipal de Turismo;

II – desapropriar, nos trâmites da Lei nº 10.257/2001, áreas com potencialidades para turismo e de proteção ambiental;

III – captar recursos da iniciativa privada para criação desses pólos turísticos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Seção I

DA PECUÁRIA

Art. 20 As políticas voltadas para a pecuária tem como objetivo intensificar a criação de bovinos, caprinos, suínos, eqüinos e outras espécies.

Art. 21 As políticas voltadas para a pecuária obedecem as seguintes diretrizes:

I – controle da febre aftosa;

II – regularizar os matadouros e laticínios já existentes, estimulando a instalação de outros;

III – atrair empreendimentos da indústria têxtil, frigorífica e outras atividades.

Art. 22 São as linhas estratégicas da gestão da pecuária:

I – promover a integração da Secretaria Municipal de Agricultura e a Vigilância Sanitária nas suas atividades gerais de inspeção, especialmente de matadouros e laticínios;

II – criar, junto aos órgãos fiscalizadores, o cadastro único do rebanho de bovinos, suínos, caprinos, eqüinos e outros, garantindo a vacinação em todos;

III – criar um centro de exposição agropecuária no Município, divulgando as potencialidades do mesmo.

Seção II

DA AGROINDUSTRIA

Art. 23 A política de desenvolvimento municipal tem como objetivo valorizar a agroindústria.

Art. 24 A política de desenvolvimento da agroindústria municipal obedece as seguintes diretrizes:

I – desenvolver um plano estratégico que capacite e estruture os pequenos e médios produtores;

II – divulgar os produtos extraídos do nosso campo, atraindo assim novos investidores;

III – garantir a qualidade dos produtos produzidos;

IV – incentivar a criação de cooperativas voltadas para o agronegócio;

V – capacitar produtores para financiamento e investimento na agroindústria.

Art. 25 São ações estratégicas da política da agroindústria:

I – desenvolver cursos de capacitação para produtores que querem investir na agroindústria;

II – desenvolver uma marca para divulgar nossa potencialidade e interesse do negócio para agroindústria;

III – padronização internacional em todas as etapas da produção;

IV – dar suporte para associações e cooperativas já existentes, ampliando o mercado.

Subseção I

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 26 As políticas públicas que incentivam a agricultura familiar têm por objetivo central a valorização do trabalhador rural evitando que o mesmo migre para os grandes centros urbanos.

Art. 27 As políticas públicas que incentivam a agricultura familiar obedecem as seguintes diretrizes:

I – melhorar a renda das famílias que trabalham no campo;

II – facilitar linhas de crédito coordenadas por bancos oficiais;

III – tornar o preço do produto mais competitivo;

IV – diversificar a produção, de acordo com a necessidade e demanda regional;

V – possibilitar a implantação do Programa Luz para Todos;

VI – garantir à família rural a sua sustentabilidade;

VII – planejar de forma sistemática os gastos;

VIII – melhorar as estruturas de nossas estradas e vicinais.

Art. 28 As ações estratégicas da política que incentiva a agricultura familiar são:

I – buscar parcerias junto aos órgãos financiadores para melhoria da infra-estrutura viária e equipamentos para o escoamento da produção;

II – promover junto a entidades governamentais e não governamentais cursos de capacitação que possibilitará a diversidade na produção;

III – possibilitar a contrapartida da gestão municipal, com apoio logístico para a realização do Programa Luz para Todos;

IV – comemorar o dia do produtor rural no município com exposições, feiras, festivais e festejos.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 29 O município de Curionópolis deverá dotar o seu território de toda infra-estrutura necessária ao bem-estar da população.

Art. 30 A política de implantação e consolidação e infra-estrutura municipal deve seguir as seguintes diretrizes:

I – garantir infra-estrutura a todas as zonas territoriais do Município;

II – zelar pela qualidade da infra-estrutura.

Art. 31 São ações estratégicas para a melhoria da infra-estrutura municipal:

I – construção de um novo prédio que abrigue a Prefeitura Municipal de Curionópolis;

II – construção de um novo prédio para o Poder Legislativo, em parceria com o Estado;

III – construção de pontes, conforme estudo técnico visando à interligação intramunicipal;

IV – implantar a rede de esgoto no município em parceria com o Estado, União e iniciativa privada;

V – buscar parcerias para pavimentar a sede, distritos e localidades consideradas urbanas;

VI – ampliação e construção de escolas municipais de acordo com a demanda e os índices de abrangência do setor educacional do município;

VII – buscar parceria junto aos órgãos competentes para implantação no município de escola agro-técnica;

VIII – implantar feira coberta na localidade de Serra Pelada;

IX – adequar os logradouros e repartições públicas municipais com rampas ou similares que garantam o acesso de deficientes físicos, idosos e outros nesses locais;

X – implantar feira do produtor no bairro Jardim Panorama;

XI – construção de um novo hospital municipal em parceria com o Estado, União e iniciativa privada;

XII – construção de um ginásio poliesportivo municipal, em parceria com Estado, União e iniciativa privada.

Parágrafo Único. As construções dos prédios de que se tratam este artigo, com os seus respectivos incisos dependerão de estudos específicos e da disponibilidade orçamentária.

Seção I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 32 O município de Curionópolis deverá oferecer á comunidade local todos os serviços públicos de sua competência, essenciais e necessários ao desempenho das atividades em diversos segmentos, bem como, possibilitar e buscar outros serviços públicos que estejam ligados às outras esferas de poder, ou ainda, aqueles que são objeto de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 33 As Políticas de Implementação e Consolidação dos Serviços Públicos obedecem a diretriz geral de implantar, implementar e regularizar diversos serviços públicos para a comunidade no *caput* da lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 34 São Ações Estratégicas para a Implementação e Consolidação dos Serviços Públicos:

I - buscar junto à concessionária de serviço público estadual de energia elétrica – Rede Celpa, especialmente:

- a) parceria para ampliação dos serviços de iluminação publica nas vias públicas municipais;
- b) ampliação da rede de energia elétrica na sede e nos demais distritos assim como nas localidades consideradas urbanas.

II – buscar junto à concessionária de serviços públicos de telefonia fixa, especialmente:

- a) implantação da telefonia fixa nas localidades de difícil acesso;
- b) ampliação da rede de telefonia fixa na sede do Município e no localidade de Serra Pelada;
- c) a qualidade na oferta dos serviços.

III – buscar junto às concessionárias de serviços públicos de telefonia móvel:

- a) instalação das demais operadoras de telefonia móvel que atuam no Estado do Pará;

IV – buscar parcerias com a COSANPA e demais órgãos financiadores para a Implantação do sistema de água potável;

V – Implantar um posto do Procon na sede do município.

CAPÍTULO IV

DA MINERAÇÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 35 As Políticas Públicas no âmbito da mineração e sustentabilidade ambiental objetivam, no município de Curionópolis, o desenvolvimento econômico na área da mineração associado a sustentabilidade ambiental de forma a proteger e conservar as riquezas minerais e naturais existentes no território, bem como, recuperar o meio-ambiente agredido em função das jazidas minerais já exploradas.

Art. 36 O objetivo da política para mineração e sustentabilidade ambiental do município é tornar a exploração mineral em atividades sustentáveis, propiciando a geração de trabalho e renda para a população local, oportunizando o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, com minimização dos impactos ambientais.

Art. 37 As políticas públicas no âmbito da mineração e sustentabilidade ambiental obedecem as seguintes diretrizes:

I – desenvolver um projeto de mineração (APL - Arranjo Produtivo Local);

II – criação de um pólo de mineração para extrair minérios existentes em nosso subsolo, com aceitação no mercado;

III – obrigar as empresas exploradoras de minérios a apresentar um projeto de impacto ambiental exposto em audiências públicas

IV – descentralizar a exploração de minérios em áreas de pouco interesse das grandes mineradoras, em favor das demais cooperativas mineradoras;

V – estimular a inserção da atividade nas cadeias produtivas locais e regionais;

VI - desenvolver mecanismos onde as áreas de extração mineral exploradas e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes e com o Plano Municipal de Mineração e Impacto Ambiental.

Art. 38 São ações estratégicas da política de Desenvolvimento da Exploração Mineral:

I – criar um Arranjo Produtivo Local pela Secretaria de Mineração e cooperativas mineradoras existentes no município;

II – criar o Conselho Municipal de Mineração e de Impacto Ambiental;

III – fiscalizar o cumprimento da lei ambiental;

IV – reduzir os impactos gerados pela atividade, através da adoção de planos de manejo sustentável e de medidas mitigadoras adequadas;

V – criar cadastro municipal integrado ao Sistema de Gestão de Informação Urbana que identifique e registre os recursos naturais existentes.

Seção I

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 39 A Política de Desenvolvimento da Sustentabilidade Ambiental objetiva o desenvolvimento da Sustentabilidade Ambiental no Município de Curionópolis.

Art. 40 A Política de Desenvolvimento da Sustentabilidade Ambiental obedece as seguintes diretrizes:

- I – fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - criar a legislação municipal de meio ambiente;
- III - estabelecer parcerias entre o município e a iniciativa privada com a finalidade de planejar desenvolvimento municipal sustentável, de forma a mitigar os impactos ambientais e sociais gerados pela atividade mineradora.

Art. 41 São Ações Estratégicas da Política de Sustentabilidade Ambiental:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações apresentadas nos Estudos prévios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- II – projeto de despoluição e recuperação dos rios, lagos, igarapés e córregos no Município;
- III – liberação do Alvará de Licença Ambiental somente mediante apresentação de estudo de impacto ambiental;
- IV – elaborar estudos técnicos para analisar o local adequado para o aterro sanitário;
- V – criar um projeto de reflorestamento com árvores típicas da Amazônia;
- VI – inserir a disciplina de educação ambiental na rede municipal de ensino;
- VII – elaborar e implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Art. 42 A política de promoção do desenvolvimento sócio-cultural estará vinculada ao desenvolvimento econômico e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais, a melhoria da qualidade de vida e a inclusão social da população de Curionópolis.

Art. 43 A política de desenvolvimento sócio-cultural seguirá as seguintes diretrizes:

I – desenvolver um projeto econômico e sócio-ambiental que emancipe cada morador e resgate os valores culturais de nossa região;

II – estruturação de espaços para manifestações culturais.

Art. 44 São ações estratégicas da política de desenvolvimento sócio-cultural:

I – implantação de escola técnica que atenda gratuitamente, em parceria com o Estado;

II – criação da Casa da Cultura em parceria com o Estado;

III – criação da banda municipal de música;

IV – criação de uma Casa de Amparo ao Trabalhador rural.

Seção I

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 45 A política habitacional do município tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas e outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 46 A política municipal de habitação deverá orientar o poder público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial as famílias de menor renda, de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através dos seguintes objetivos:

I – viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional;

II – promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infra-estrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

III – planejar o crescimento da cidade, evitando invasões a áreas impróprias, tais como antigos lixões, área de preservação ambiental, e similares.

Art. 47 A política habitacional do município deve seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

II - promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, das áreas degradadas, conforme delimitação no mapa em anexo 11;

III - agilizar e ter como prioridade à regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

IV - incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas;

V - adequar as normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;

VI - definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais em áreas próximas ao centro, já providas de infra-estrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

VII - demarcar as áreas de risco do município;

VIII - garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

IX - fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas;

X - garantia da ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

XI - estímulo à participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, em especial as de interesse social;

XII - garantia da regularização fundiária e a urbanização dos assentamentos subnormais, estabelecendo parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, incluindo-os no contexto social da cidade;

XIII - viabilização da realocação de moradores residentes em locais impróprios ou de uso habitacional em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XIV - busca da auto-suficiência dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições das famílias beneficiadas.

Art. 48 São ações estratégicas da política municipal de habitação:

I - desenvolver o plano municipal de habitação de Interesse Social, compatibilizando-os com os parâmetros específicos da legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, e com os Códigos de Obras e Postura;

II - identificação das demandas por região e natureza das mesmas;

III - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;

VI - articulação com planos e programas da região e dos planos de governos estadual e federal;

V - realizar o diagnóstico das condições de moradia de forma a qualificar e quantificar os problemas relativos a moradias em situação de risco, como subsídio a elaboração do Plano Municipal de Habitação de interesse social;

VI - elaborar e instituir o programa de melhoria habitacional e urbanização dos Espaços Urbanos Degradados, respeitada a situação socioeconômica da população;

VII - atuar em conjunto com a União, o Estado, e os Agentes do Sistema Nacional de Habitação, especialmente a Caixa Econômica Federal, estimulando a participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados;

VIII - disponibilizar assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização de ocupações consolidadas e ao estabelecimento de critérios para titulação de propriedade de seus ocupantes.

Subseção I

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 49 A política de habitação de interesse social do Município de Curionópolis objetiva estabelecer normas especiais para a habitação de interesse social, flexibilizando a regulamentação urbanística geral.

Art. 50 A política habitacional de interesse social do município deve seguir as seguintes diretrizes:

I – fomentar a criação de zonas especiais de interesse social, como forma de expandir o Município de forma ordenada e com moradia digna a população de baixa renda.

§ 1º As zonas de Especial Interesse Social citadas no inciso I deste artigo constituem-se em área que por suas características seja destinada à habitação da população de baixa renda, tal como:

a) a área ocupada por assentamentos habitacionais de população de baixa renda onde houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra, a sua integração à estrutura urbana e a melhoria das condições de moradia;

b) o lote ou gleba não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, esta lei propõe a criação de ZEIS - Zona Especial de Interesse Social na área identificada no mapa 11, conforme o art. 88 deste Plano Diretor.

Art. 51 São ações estratégicas da política para habitação de interesse social:

I – criar um fundo municipal, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a política municipal de interesse social e se habilite a receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

II – constituir um conselho municipal composto por representantes da área de habitação da sociedade civil, além de entidades públicas e privadas;

III – elaborar o Plano Municipal Habitacional de Interesse Social.

Parágrafo Único. A proporção destinada aos representantes das entidades sem fins lucrativos será de ¼ (um quarto) das vagas.

Seção II

DA SAÚDE

Art. 52 A política de saúde tem como objetivo garantir o direito à saúde de todos os munícipes, através dos equipamentos e serviços públicos municipais e aqueles em parcerias com os governos Estadual e Federal, que devem prestar atendimento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, como gestora básica do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, implementar ou implantar políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde dos munícipes, conforme as diretrizes gerais deste Plano Diretor.

Art. 53 A Política de Saúde obedece as seguintes diretrizes:

I – garantir atendimento universal;

II - descentralização dos serviços prestados;

III - implantar programas de fortalecimento da atenção básica.

Art. 54 São ações estratégicas que deverão ser seguidas no setor da saúde:

I - implantar do Programa de Saúde da Família – PSF;

II - implantar programa de saúde bucal;

III – descentralizar as consultas médicas, ampliando-as à zona rural e a localidade de Serra Pelada;

IV - estruturar as políticas públicas de assistência farmacêutica, ampliando a distribuição de medicamentos da farmácia básica junto à SESP e ao Ministério da Saúde;

V - implantar e ativar programas federais para o fortalecimento da atenção básica;

VI - ampliar os programas como: HIPERDIA, Saúde do Idoso, DST/AIDS e Saúde da Mulher;

VII - buscar parceria com consórcios regionais que atendem pacientes de média e alta complexidade;

VIII - pactuar cirurgias seletivas com municípios vizinhos, desde que as mesmas estejam no Plano de Pactuação Assistencial – PPA e no Plano Municipal de Saúde.

Seção III

DA EDUCAÇÃO

Art. 55 A política educacional de Curionópolis buscará desenvolver junto com a comunidade e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano o Plano Municipal de Educação, articulando as políticas públicas para o desenvolvimento estrutural de nossa rede de ensino.

Art. 56 São diretrizes da política educacional do Município:

I - desenvolver o Plano Municipal de Educação:

II – desenvolver, nas escolas municipais, o período integral de educação, segundo o plano municipal de educação;

III – estruturar progressivamente toda rede de ensino;

IV – implantar creches municipais de tempo integral para crianças com a faixa etária de zero a três anos;

V – desenvolver um plano de ação que resolva o problema de superlotação de alunos nas escolas municipais localizadas no centro urbano;

VI – ampliar o programa de alimentação escolar;

VII – incentivar a integração entre educação e esporte;

VIII – constituir parceria com a iniciativa privada e organizações não governamentais, para implantação de cursos profissionalizantes diversificados de preparo gratuito da população para o mercado de trabalho;

IX – implantação de escolas agrícolas.

Art. 57 São ações estratégicas para a educação:

I – criar o Conselho Municipal de Educação, com incumbência de elaborar o plano municipal de educação e realizar conferências;

II – planejar e construir um Centro Universitário, em parceria com as Universidades (UFPA, UEPA, UEVA e demais instituições);

III – buscar parcerias com o Estado e União para reestruturação física de toda a rede de ensino municipal;

IV - ampliar a educação infantil em todo município, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

V - fazer um levantamento sistemático dos alunos que estão vinculados na rede educacional de ensino, remanejando-os para escolas estaduais com infra-estrutura ociosa;

VI - desenvolver programa para aproveitamento da produção agrícola municipal no cardápio da merenda escolar;

VII – implantar, com apoio do Estado, a Biblioteca Municipal;

VIII – reestruturar o COFAPAC, e criar outros espaços profissionalizantes rurais e urbanos coordenados pelo poder público;

IX – viabilizar a implantação de programas de formação continuada – especialização, mestrado e doutorado –, reciclagem e valorização do profissional da educação, envolvendo as instituições reconhecidas pelo MEC;

X – desenvolver estudos para atualização e implementação do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério, em consonância com a Lei Federal de Diretrizes e Bases.

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58 A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo garantir o acesso à política de Assistência Social, a quem dela necessitar:

I – à família;

II – à criança e adolescente;

III – ao idoso;

IV - à pessoa com necessidades especiais.

Art. 59 São diretrizes da política municipal de assistência social:

I – criar projeto voltado para atendimento sócio-educacional a crianças e adolescentes em situação de risco;

II – intensificar as atividades desenvolvidas no Centro de Convivências dos idosos;

III – adaptar órgãos públicos para receber portadores de dificuldades de locomoção.

Art. 60 A política municipal de assistência social deverá adotar as seguintes Ações Estratégicas:

I – incluir na planilha de acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde os dados pertinentes às famílias em risco social;

II – desenvolver programas de atividades físicas para a terceira idade;

III – reestruturar órgãos públicos com rampas, corrimãos, leitura em braile e adaptação em banheiros para portadores de necessidades especiais;

- IV – criar o centro de recuperação do dependente químico;
- V – criar a Casa de Apoio ao Trabalhador Rural;
- VI – criar a casa de apoio aos pacientes mutilados pela hanseníase;
- VII – criar a casa de apoio à criança e ao adolescente em situação de passagem;
- VIII – garantir o atendimento da assistência social na rede municipal de serviços públicos, especialmente de saúde, educação e meio ambiente;
- IX – cadastrar todas as famílias com risco social priorizando-as em atendimentos e serviços públicos em todas as Secretarias Municipais.

Seção V

DO ESPORTE

Art. 61 A política de esportes no município de Curionópolis, deve objetivar um pleno desenvolvimento físico, mental e social de seus habitantes, garantindo a acessibilidade de todos os cidadãos, independentemente da classe social, aos equipamentos de práticas esportivas, de forma a combater a ociosidade e o risco de marginalização, bem como melhoria da qualidade de vida.

Art. 62 A Política de Esportes no município deverá respeitar as seguintes diretrizes:

- I – expandir a prática do esporte em diferentes modalidades;
- II – planejar ações estratégicas no esporte com a intencionalidade de incluir crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 63 São ações estratégicas da política municipal de esportes:

- I - utilizar o esporte como mecanismo estratégico de tirar crianças e adolescentes da marginalidade;
- II – estudar formas junto ao poder público a recuperação de menores infratores com práticas esportivas;
- III – desenvolver anualmente olimpíada estudantil incentivando o surgimento de novos atletas;
- IV – construir ginásio poliesportivo em parceria com o Estado e iniciativa privada.

Seção VI

DO LAZER

Art. 64 A políticas de lazer no município tem como objetivo promover a interação e diversão dos munícipes garantindo mais ofertas no mercado de trabalho.

Art. 65 Para a consecução da Política de Lazer o município deverá adotar as seguintes diretrizes:

I – estruturar áreas de lazer já existentes no município;

II – desenvolver novas áreas de Lazer, tais como:

- a) clubes esportivos e aquáticos;
- b) pesca esportiva;
- c) excursões.

Art. 66 São Ações Estratégicas da política de Lazer:

I – buscar junto à SEDURB e outros parceiros investimentos na área do Lazer;

II – explorar possíveis potencialidades na área de Lazer;

III – elaborar projeto de desenvolvimento do lazer no município, incentivando a qualidade de vida e distribuição de renda.

Seção VII

DA CULTURA

Art. 67 A política cultural do município tem como objetivo garantir a preservação da identidade histórico-cultural do município, bem como, valorizar formas de manifestações culturais típicas da região, com intuito de preservar a cultura local.

Art. 68 A política cultural deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I - o município, através do órgão responsável, deverá promover, implementar e incentivar as atividades culturais;

II - apoiar todos os festejos e eventos tradicionais da cidade;

III - valorizar a cultura local;

IV - criar grupos culturais, resgatando a identidade da região;

V - incluir no currículo escolar políticas culturais que valorizem o surgimento de novos expoentes da arte;

VI – buscar convênios para execução de programas culturais.

Art. 69 A Política Cultural deverá adotar as seguintes Ações Estratégicas:

I - criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;

II – criar a Secretaria Municipal de Cultura;

III - incentivar oficinas de artes plásticas e visuais;

IV - criar a Casa da Cultura;

V – elaborar um calendário municipal para realização de diversos eventos culturais.

Título III

DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 70 A Política de Estruturação e Ordenamento Territorial tem como objetivo promover, a partir do macrozoneamento, o combate a poluição a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio ambiente micro regional e garantindo a convivência harmônica entre as diversas formas de uso, ocupação e expansão urbana.

CAPÍTULO I

DO DIREITO À TERRA URBANA

Seção I

Da Regularização Fundiária

Art. 71 A política de regularização fundiária tem como linha estratégica a análise técnico-jurídica dos assentamentos e loteamentos irregulares implantados em áreas privadas ou públicas, buscando sua regularização frente aos requisitos técnico-urbanísticos municipais, estaduais e federais, bem como propiciar sua regularização fundiária/registrária.

Art. 72 A política de regularização fundiária obedece as seguintes diretrizes:

I – desenvolver Lei específica junto aos Órgãos competentes que objetive a regularização fundiária no município;

II - intervir nos loteamentos irregulares ou clandestinos, na ausência dos seus titulares responsáveis, adotando-se as medidas necessárias para sua regularização técnica e fundiária;

III – incentivar, autorizar e acompanhar a implantação de benfeitorias de infra-estrutura nos loteamentos irregulares ou clandestinos.

Art. 73 São ações estratégicas da política de regularização fundiária:

I - adotar os procedimentos administrativos cabíveis quando constatada a ocorrência de implementação de loteamentos ou parcelamentos sem a devida autorização municipal, inclusive notificação ao Ministério Público para abertura de procedimento de sua competência;

II – implementar um plano de estruturação territorial que direcionará as políticas de assentamentos, desapropriação e habitação;

III - promover análise técnico-jurídica dos assentamentos e loteamentos irregulares implantados em áreas privadas ou públicas, buscando sua regularização frente aos requisitos

técnico-urbanísticos municipais, estaduais e federais, bem como propiciar sua regularização fundiária / registrária;

IV - intervir nos loteamentos irregulares ou clandestinos, na ausência dos seus titulares responsáveis, adotando-se as medidas necessárias para sua regularização técnica e fundiária.

Seção II

DA DELIMITAÇÃO E SUBDIVISÃO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 74 A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257/2001, a serem definidos na legislação urbanística.

Art. 75 São diretrizes da política de ordenamento territorial:

I – busca do desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de Entidades e órgãos de iniciativa privada;

II - garantia da articulação com a comunidade local e municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio.

Art. 76 São ações estratégicas da política de ordenação territorial:

I – articular com os órgãos competentes e com municípios vizinhos, para revisão dos limites territoriais;

II – produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para feito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;

III – criar banco de dados quantitativo e qualitativo em todas as localidades do Município para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infra-estrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros, a serem definidos na Lei Municipal específica;

IV – mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:

- a) núcleos implantados até a data de 01 de janeiro de 2007;
- b) aglomerados urbanos já consolidados;
- c) próximos à sede de distritos rurais;
- d) localizados em áreas sem restrições à ocupação.

Capítulo II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 77 O Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas visando a combater a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio-ambiente micro-regional e garantido a convivência harmônica entre as diversas formas de uso, ocupação e expansão urbana.

Art. 78 O território municipal está dividido em 03 (três) Macro-Zonas, cujos limites estão demarcados no mapa nº 11 integrante desta lei:

I – macrozona Rural;

II – macrozona Mineral e de Proteção Ambiental;

III – macrozona Urbana;

IV – Zonas urbanas dos povoados de Serra Pelada, Cutianópolis, Barra do Cedro, Alto Bonito e Curral Preto.

§ 1º A planta indicada no Mapa 11 de Macrozoneamento, integrante desta lei, é representação esquemática, devendo a legislação municipal específica apresentar em material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste plano.

§ 2º A subdivisão das macrozonas, leva-se em consideração a estrutura e composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Art. 79 A política de Macrozoneamento obedece as seguintes diretrizes:

I – implementar um plano de ação de incentivo à divulgação dos danos causados pela poluição e degradação do meio-ambiente;

II – criar ações que visem à distribuição ordenada do espaço urbano;

III – incentivar a recuperação das áreas degradadas pelo esgotamento dos recursos naturais.

Art. 80 São ações estratégicas da política de macrozoneamento:

I – objetivar, através do Departamento de Terras vinculado à Secretaria Municipal de Obras, a aprovação de loteamento de utilização do solo urbano;

II – desenvolver projetos de recuperação das áreas degradadas, através da Secretaria de Obras.

Seção II

MACROZONA URBANA

Art. 81 Como Macrozona Urbana são consideradas a Sede Municipal as outras localidades consideradas como urbanas Art. 78, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 82 Lei municipal específica determinará, parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos das diferentes Zonas Urbanas definidas nesta lei.

Art. 83 A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto da cidade para aplicação dos instrumentos da Política Urbana.

Art. 84 Os núcleos urbanizados ou a urbanizar, as edificações do uso permanente e os assentamentos irregulares, localizados na Macrozona de Proteção Ambiental, estarão subordinados às determinações da legislação ambiental específica, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 85 Os núcleos urbanizados ou a urbanizar, as edificações do uso permanente e os assentamentos irregulares, localizados na Macrozona de Proteção Ambiental, estarão subordinados às determinações da lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 86 São ações estratégicas de Macrozoneamento:

I – promover negociação e articulação junto aos órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana.

II – atualizar material cartográfico e o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes desse Plano diretor deverão ser respeitados na elaboração da legislação específica de uso e parcelamento do solo do código de Obras e Código de Postura e dos planos setoriais, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano.

Seção I

DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE

Art. 87 A sede municipal definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme o mapa 11, nas seguintes zonas:

- I – zona de Lazer;
- II – zona do Eixo Estruturante – Uso Misto;
- III – zona de Preservação e Conservação e Recuperação dos Córregos;
- IV – zona de Áreas Inundáveis;
- V – zona de Consolidação e Estruturação Urbana;
- VI – zona Primária de Expansão Urbana;
- VII – zona Rural de Transição para Expansão Urbana;
- VIII – zona Industrial;
- IX – zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

ZONA II - DO EIXO ESTRUTURANTE

Art. 88 No Eixo de Estruturação Urbana da Sede objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais, para se obter melhor aproveitamento das condições de infra-estrutura instalada.

Art. 89 A política de Estruturação Urbana obedece as seguintes diretrizes:

- I – estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias não incômodas;
- II – reorganização urbanística, de infra-estrutura e transporte;
- III – atendimento às necessidades de consumo da população;
- IV – estímulo à implantação de novos postos de trabalho;
- V – segregação dos estabelecimentos de âmbito regional das de âmbito local, através da hierarquização dos eixos estruturantes.

Subseção I

Zona III - Da Preservação e Conservação e Recuperação dos Córregos

Art. 90 No âmbito da Política de Preservação e Conservação dos córregos objetiva-se justamente a conservação das áreas de influência de cursos de água existentes na sede do município.

Art. 91 São consideradas zonas de interesse Municipal para Preservação e Recuperação Ambiental ou do Patrimônio as áreas de risco, vulneráveis, margens dos cursos d'água, com potencial turístico, artístico, histórico ou cultural, a ser definida em lei municipal específica.

Subseção II

ZONA IV - De Áreas Inundáveis

Art. 92 A política pública no âmbito das Áreas Inundáveis tem como objetivo, minimizar os riscos de enchentes, inundações, desmoronamentos e outros fatores provenientes de alagamentos e a propagação de doenças oriundas desses fatores, nas comunidades fixadas nessas áreas de risco.

Art. 93 A política pública no âmbito das áreas inundáveis obedecem as seguintes diretrizes:

I – desenvolver um plano emergencial visando o deslocamento dessas famílias caso a área seja de risco;

II – estruturação com canais de drenagem urbanos, priorizando o tratamento e a retificação dos córregos existentes na área urbana do município.

Art. 94 São ações estratégicas das políticas públicas no âmbito das áreas inundáveis:

I - fazer levantamento sistemático das famílias que convivem com problemas de alagamento;

II – elaborar plano de ação junto ao Governo Federal ou iniciativa privada para estruturar com canais, pontes, sistema de drenagem e apoio logístico às famílias vítimas de problemas de alagamento.

Subseção III

Zona V - Consolidação e Estruturação Urbana

Art. 95 São consideradas zonas de Estruturação Urbana, as áreas restantes, cuja descrição não está enquadrada nos parágrafos anteriores e no subsequente.

Art. 96 A política de consolidação e estruturação urbana obedece à diretriz geral de manutenção e ampliação da estrutura em todas as áreas urbanas do município.

Art. 97 São ações estratégicas da política de consolidação e estruturação urbana:

I – criar um cronograma de manutenção, através da Secretaria de Obras, com aquisição de novos equipamentos, ampliando os já existentes através de parcerias com o Estado e iniciativa privada;

II – implantar novos equipamentos urbanos nas áreas de necessidade, através da Secretaria de Obras, buscando parcerias nas esferas Estadual, Federal e iniciativa privada.

Subseção IV

ZONA VI - PRIORITÁRIA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 98 As Políticas de Expansão Urbana Prioritárias tem como objetivo incentivar e consolidar ações de organização espacial próxima às áreas estruturadas urbanisticamente.

Art. 99 As Políticas de Expansão Urbana Prioritárias obedecem as seguintes diretrizes:

I – incentivar loteamentos nessas zonas levando em conta a Legislação apropriada existente;

II – objetivar a criação da Lei Municipal, com observância à Lei Federal nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo;

III - agilizar ao processo de aprovação de novos loteamentos.

Art. 100 São Ações Estratégicas da Política de Expansão Urbana:

I – priorizar, nos processos de aprovação de novos loteamentos, aqueles destinados á habitação de interesse social que estiverem em consonância com legislação de parcelamento vigente.

Subseção V

ZONA VII - ZONA RURAL DE TRANSIÇÃO DE EXPANSÃO URBANA SECUNDÁRIA

Art. 101 A política de Transição de Expansão Urbana Secundária tem como objetivo consolidar a transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupações urbanas, compostas pelas áreas rurais de entorno imediato ao Núcleo Urbano.

§ 1º Para efeito de ordenamento territorial as áreas inseridas nesta Macrozona serão consideradas como Zona de Expansão Urbana, para fins de negociação e articulação junto aos proprietários, ao INCRA e demais órgãos afins.

§ 2º São consideradas zonas de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas, aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e da reestruturação fundiária acelerado, para fins de expansão urbana.

Art. 102 A política de Transição de Expansão Urbana obedece as seguintes diretrizes:

I – garantir a expansão do núcleo urbano de forma ordenada;

II – criação da Lei Municipal de Expansão urbana, a fim de objetivar negociação e articulação junto aos proprietários, aos órgãos federais e demais órgãos afins.

Parágrafo único. Para a criação de novas zonas de expansão urbana, o poder público municipal deverá encaminhar Projeto de lei específico ao Legislativo, em consonância com a legislação Federal e Municipal e com as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Seção VI

Zona VIII - Zona Industrial

Art. 103 A política da Zona Industrial tem como objetivo, a criação de área para ocupação industrial.

Art. 104 A política da Zona Industrial obedece as seguintes diretrizes:

I – incentivar o estabelecimento de indústrias no município;

II – garantir o espaço a estabelecimentos que desejarem aqui se instalar.

Art. 105 São ações estratégicas da política de zoneamento industrial:

I – aplicar atrativos como incentivo fiscal através de lei específica;

II – aplicar através de lei própria existente, a devida fiscalização, bem como permitindo instalação da empresa somente após aprovação prévia;

III – criar lei municipal para aquisição de áreas físico-territoriais para doação às empresas aprovadas, em regime de comodato.

Seção VII

ZONA IX - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 106 A Política da Zona de Interesse Social tem como objetivo, incentivar a ocupação de interesse social no município.

Art. 107 A Política da Zona de Interesse Social obedece as seguintes diretrizes:

I – criar através de área urbanizada, espaço de interesse social;

II – dotar de equipamentos urbanos as áreas de interesse social;

III – garantir a construção habitacional de interesse social visando à ocupação.

Seção VIII

ZONEAMENTO DAS DEMAIS LOCALIDADES URBANAS

Art. 108 A política de Zoneamento de outras localidades urbanas tem como objetivo subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e instituída pela legislação específica.

§ 1º A Macrozona Urbana das demais localidades identificadas como urbanas descritas no art. 78, inciso IV do Capítulo II deste Título, estarão sujeitas à definição de Zoneamento Urbano, a partir de estudo socioeconômico a ser desenvolvido pela equipe interdisciplinar da prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e instituída pela legislação específica.

CAPITULO III

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 109 Os Núcleos Urbanos Consolidados ou em Consolidação, serão ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais, infraestrutura instalada.

Art. 110 Nos termos fixados em lei específica, em consonância com os objetivos de cada Macrozona Urbana, o Município poderá exigir que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal n.10.257/01.

Art. 111 A política pública no âmbito do parcelamento e uso do solo urbano, deverá aplicar os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação.

§ 1º. A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo, incisos I a III, se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujos critérios serão definidos na lei específica.

§ 2º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 3º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

Art. 112 São diretrizes da política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

I - combate à utilização inadequada de imóveis urbanos e à proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

II - combate ao parcelamento do solo, à edificação ou uso excessivos os inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

III - redução da retenção especulativa de imóveis urbanos que resulte em subutilização ou não utilização;

IV - revitalização das áreas urbanas deterioradas, redução da poluição sonora, visual e ambiental e da degradação ambiental.

Art. 113 São ações estratégicas da política pública no âmbito do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano:

I – elaborar o cadastro técnico municipal, para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislações urbanísticas;

II – realizar estudo específico para definição de medidas destinadas à recuperação e preservação da qualidade das áreas já consolidadas, para evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 114 Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas onde incidirão os instrumentos previstos nos arts. 25, 28, 29, e 35 da Lei Federal 10.257/01, assim como os critérios para a aplicação dos mesmos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 115 A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, com o objetivo de promover a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, indicado no mapa 07.

Art. 116 Para orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis e facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I – organizar o trânsito de veículos e pedestre com a finalidade de evitar acidentes;

II – sistematizar o uso das ruas comerciais;

III – assinar convênios com órgãos estaduais, visando à segurança de condutores de veículos e pedestres.

Art. 117 São ações estratégicas da política de estruturação viária:

I – sinalização nas avenidas e ruas;

II – tornar as ruas comerciais em mão única após estudos específicos da área;

III – municipalizar o trânsito;

IV – normatizar a circulação de transporte coletivo no perímetro urbano.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser considerados nos planos, programas e projetos setoriais, que tenham sido definidos como detalhamento deste Plano Diretor.

Seção I

DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE

Art. 118 A Política de Investimentos em Infra-estrutura territorial e urbana, referente à recuperação e manutenção deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I - garantir trafegabilidade nas vias de acesso intra e intermunicipal;
- II - implantação de vias de escoamento;
- III - priorizar os investimentos no sistema viário principal;
- IV - assegurar condições de drenagem das vicinais e construções de pontes e bueiros.

Art. 119 Para a consecução destas diretrizes devem ser adotadas as seguintes Ações Estratégicas:

- I - captar recursos junto aos órgãos estaduais ou federais para implantação e manutenção de vias de acesso;
- II - realizar estudos com finalidade de melhorar o escoamento nas vias;
- III - manutenções periódicas das vias de acesso.

Seção II

DO SISTEMA VIÁRIO DA ZONA RURAL

Art. 120 A política viária da Zona Rural tem como objetivo facilitar a escoação da produção.

Art. 121 A política viária da Zona Rural obedece as seguintes diretrizes:

- I – criar um plano de recuperação das estradas e vicinais em épocas chuvosas;
- II – integrar as comunidades mais distantes ao Sistema viário municipal .

Art. 122 As ações estratégicas das vias da zona rural são:

I – articular em parceria com a iniciativa privada a permanência de patrulha mecanizada, especialmente em épocas de chuva;

II – estudar junto à comunidade rural a necessidade de implantação de novas vias de acesso para o escoamento da produção.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO

Art. 123 A política de saneamento básico, no que se refere aos resíduos sólidos e Esgoto, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causados pela destinação inadequada de agentes poluentes no meio ambiente.

Art. 124 Para a consecução desta política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite;

II - garantir a oferta adequada de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite;

III - promover ações de Educação em Saúde.

Art. 125 São ações estratégicas para o saneamento básico do Município:

I - desenvolver sistema em parceria com a iniciativa privada para a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto e de ações mitigadoras para reduzir os impactos ambientais decorrentes da destinação inadequada de dejetos sanitários;

II - criar programa de orientação em saneamento básico para a população, visando à adequação das fossas negras e de disposição final de esgotos, conforme padrões estabelecidos nos códigos de vigilância sanitária, obras e posturas;

III - promover campanhas sócio-educativas orientando a população sobre a importância da educação ambiental e sanitária;

IV - ampliar e melhorar o sistema de coleta de resíduos sólidos de forma a atender satisfatoriamente a população;

V - elaborar estudos para definição da nova localização do aterro sanitário;

VI - implantar novo aterro sanitário, em área adequada.

Seção I

DA DRENAGEM

Art. 126 A política de drenagem urbana tem como objetivo reduzir doenças provenientes de inundações, vetores e roedores.

Art. 127 A política de drenagem urbana obedece as seguintes diretrizes:

I – desenvolver junto ao Estado e União projetos de drenagem urbana em áreas de risco.

Art. 128 É ação estratégica da política de drenagem urbana:

I – buscar convênio junto aos financiadores, especialmente a FUNASA e SEDURB, para implantação e ampliação de rede de drenagem urbana em áreas de risco.

Seção II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 129 A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de Água, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através do saneamento de forma planejada a médio e longo prazo para investimento.

Art. 130 Para o desenvolvimento da Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de água, o Poder Público municipal deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I - assegurar à população oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II - ampliar a estrutura de rede de abastecimento de água, como forma de minimizar a incidência de doenças causadas por veiculação hídrica;

III – criar mecanismos para proteção e recuperação dos mananciais;

IV – desenvolver, de forma articulada com a iniciativa privada, os estudos das águas subterrâneas do município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas e poços;

V – captar recursos para a implantação de estações de tratamento de Água (ETA) nos núcleos urbanos, em zonas de expansão urbana e de urbanização específica, dentro das normas estabelecidas pelas operadoras;

VI - criar campanhas sócio-educativas voltadas à população, no sentido de orientar acerca da importância do consumo de água tratada e combate ao desperdício.

Seção III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 131 A política de Esgotamento Sanitário tem como objetivo reduzir o número de internações hospitalares, melhorando a qualidade de vida dos moradores.

Art. 132 A política de Esgotamento Sanitário obedece as seguintes diretrizes:

I – planejar um sistema de esgoto em todo o perímetro urbano;

Art. 133 As ações estratégicas de Esgotamento Sanitário são:

I – buscar parcerias e convênios com os governos Estadual, Federal e iniciativa privada para implementação sistema de Esgotamento sanitário urbano.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos, Domiciliares, Comerciais, Industriais e Hospitalares

Art. 134 A política de Limpeza Pública tem como objetivo garantir a saúde e qualidade de vida a todos os moradores, observando a necessidade de reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Art. 135 A política de Limpeza Pública obedece as seguintes diretrizes:

- I – coleta regular dos resíduos produzidos em domicílio, comércio e indústrias;
- II – implantar o aterro sanitário municipal;
- III – desenvolver programas de Educação ambiental;
- IV – garantir a coleta e o aterro do lixo hospitalar em lugar seguro e sem danos ao meio-ambiente;
- V – garantir salubridade e equipamentos seguros aos trabalhadores que manipulam os resíduos sólidos.

Art. 136 São ações estratégicas da política de Limpeza Pública:

- I – criar um cronograma de coleta por bairros, ruas e avenidas;
- II – criar a Legislação municipal do meio ambiente;
- III – fazer capacitação em parceria com órgãos governamentais não governamentais, na melhor forma de reciclar os resíduos sólidos;
- IV – fazer levantamento da área adequada para implantação do aterro sanitário municipal.

TITULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 137 A política de Gestão e Planejamento Municipal tem por objetivo coordenar as Ações Estratégicas garantidas neste Plano Diretor.

Art. 138 A política de Gestão e Planejamento Municipal obedece as seguintes diretrizes:

- I – fortalecer a Secretaria de Gestão e Planejamento;
- II – criar o banco de dados que fundamentará o Planejamento Estratégico de Gestão;

III – garantir a participação integral do Conselho de Desenvolvimento Urbano no Planejamento Estratégico fiscalizando a locação dos recursos financeiros alusivos à política urbana;

Art. 139 As linhas estratégicas da Política de Gestão e Planejamento são:

I – garantir à Secretaria de Gestão e Planejamento uma estrutura técnica-administrativa para o pleno funcionamento da mesma;

II – pautar as decisões de interesses municipais nos princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 140 O Poder Executivo Municipal deverá instituir a Secretaria de Gestão e planejamento que irá elaborar e manter atualizado o Sistema Integrado de Informações, e será responsável pela Gestão Democrática do Plano Diretor.

Art. 141 As políticas públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal obedecem as seguintes diretrizes:

I – reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projeto;

II – garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;

III – promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

Art. 142 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessários ao sistema de informações.

Art. 143 É assegurado a qualquer cidadão o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que seja o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do município.

Art. 144 O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política territorial e urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

Art. 145 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

I - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III – o Sistema de Informações Municipais deverá ser unificado.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 146 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Curionópolis, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, de política urbana e territorial, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 147 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Curionópolis será baseado na proporcionalidade dos diversos segmentos da sociedade, composto por 30 (trinta) membros, distribuídos da seguinte forma:

ENTIDADE	DELEGADOS
PODER EXECUTIVO	09 (NOVE) CONSELHEIROS
PODER LEGISLATIVO	02 (DOIS) CONSELHEIROS
SINDICATOS	02 (DOIS) CONSELHEIROS
ASSOCIAÇÕES	05 (CINCO) CONSELHEIROS
IGREJAS EVANGÉLICAS	03 (TRÊS) CONSELHEIROS
IGREJA CATÓLICA – PASTORAIS	03 (TRÊS) CONSELHEIROS
CONSELHOS MUNICIPAIS	02 (DOIS) CONSELHEIROS
COOPERATIVAS	01 (UM) CONSELHEIRO
GRUPOS JOVENS	01 (UM) CONSELHEIRO
CLUBE DE MÃES	01 (UM) CONSELHEIRO
OBRA KOLPING DO BRASIL	01 (UM) CONSELHEIRO

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial e Urbano serão feitas por dois terços dos presentes.

Art. 148 Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Curionópolis:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais, fiscalizando a locação dos recursos financeiros alusivos à política urbana;

IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana e territorial, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial e Urbano;

VI - acompanhar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto das Cidades, quando houver a necessidade de aplicação;

VII - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

VIII - zelar pela integração das políticas setoriais;

IX - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

X - convocar, organizar e coordenar as conferências e assembléias territoriais;

XI - convocar audiências públicas;

XII - elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 149 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Curionópolis poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 150 O Poder Executivo Municipal disponibilizará suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal de Curionópolis, necessário ao seu pleno funcionamento.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 151 As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal de Curionópolis.

Parágrafo Único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 152 A Conferência Municipal de Política Urbana deverá, dentre outras atribuições:

- I - apreciar as diretrizes da política territorial e urbana do Município;
- II - debater os relatórios anuais de gestão da política territorial e urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- IV - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Art. 153 As Audiências, debates e consultas públicas serão realizadas sempre que necessário, com o objetivo de consultar a população sobre as questões urbanas e territoriais relacionadas a determinada territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal de Curionópolis.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 154 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal de Curionópolis, que será constituído pelos seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Município;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - transferências do exterior;
- V - transferências de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos que o município vier adotar;
- VII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

VIII - doações;

IX - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155 Este plano deverá ser revisto no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 156 A Prefeitura Municipal de Curionópolis terá até o ano de 2009 para a elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 157 A Prefeitura Municipal deverá realizar no prazo de 03 (três) anos a elaboração reguladora de uso de solo zoneamento urbano e revisão do Código de obras e Código de Postura.

Art. 158 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curionópolis-PA em 13 de outubro de 2006.

ANTONIO CÉSAR NUNES DE LIMA
Prefeito Municipal em Exercício